



11885440-202661



R G 7 2 0 2 7 7 2 6 0 P T

**Contactos para resposta:**

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 I - 1990-097,  
Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:  
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

**2836/22.2BELSB**

**008897034**

**Exmo(a). Senhor(a)**

**Pedro de Almeida Vieira**

**Jornal Página Um, Rua do Norte, n.º 115 -**

**1.º,**

**1200-285 Lisboa**

<b>Processo: 2836/22.2BELSB</b>	<b>Outros processos cautelares</b>	<b>N/Referência: 008897034</b> <b>Data: 14-09-2022</b>
<b>Autor: Público - Comunicação Social, S.A. (e Outros)</b> <b>Réu: ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social</b> <b>Contrainteressado: Pedro de Almeida Vieira</b>		

**Assunto: Citação - contra-interessados**

Fica V. Ex. devidamente CITADO, para no **prazo de 10 dias**, decorrida que seja a **dilação de 0 dias**, responder, querendo ao requerido pelo Requerente, nos autos acima referenciados, conforme tudo melhor consta do duplicado da petição, que a este vai junto, nos termos dos art.ºs 117º e 118º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

No caso de pessoa singular, quando a assinatura do Aviso de Recepção não tenha sido feita pelo próprio, acrescerá a dilação de **5 dias** (art.ºs 228º e 245º - A do Código de Processo Civil).

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que, nos termos do n.º 1 do art. 11º do CPTA e do n.º 1 do art. 40º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário.

O prazo acima indicado é contínuo e a citação considera-se efectuada no dia da assinatura do aviso de recepção, terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, não se suspendendo durante as férias judiciais.

Junta-se cópia do despacho proferido a 13-9-2022.

**O processo é urgente e corre em férias judiciais.**

A Escrivã-Adjunta,

*Fernanda Franco*

*Notas:*

Enquanto vigorar o regime excecional e temporário estabelecido na Lei 10/20202, de 18 de abril, a assinatura do Aviso de Recepção é substituída pela identificação verbal e recolha de número de cartão de cidadão ou qualquer outro meio idóneo de identificação.

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Unidade Orgânica 1

APARTADO 8107

LOJA CTT CABO RUIVO

1802-812 LISBOA

Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.

Não envie correio para este apartado.



- 
- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*
  - *A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.*
  - *As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.*
  - *Os Tribunais Administrativos e Fiscais têm alçada nos termos do art.º 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).*

Enquanto vigorar o regime excecional e temporário estabelecido na Lei 10/20202, de 18 de abril, a assinatura do Aviso de Receção é substituída pela identificação verbal e recolha de número de cartão de cidadão ou qualquer outro meio idóneo de identificação.



TEIXEIRA DA MOTA  
ADVOGADOS

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

*[Outros processos cautelares – Suspensão da eficácia de ato]*

Exmo./a Senhor/a Juiz

**Público – Comunicação Social, S.A.**, pessoa coletiva número 502265094, com sede em Lugar do Espido, Via Norte, 4470 – 177 Maia, na qualidade de proprietária do jornal **PÚBLICO**, órgão de comunicação social registado na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social com o número 114410, com redação em Lisboa no Edifício Diogo Cão, Doca de Alcântara Norte, 1350-352 Lisboa e **Manuel Carlos Barbosa Gomes Carvalho**, contribuinte fiscal nº 193590190, na qualidade de director do jornal PÚBLICO, com domicílio profissional na Rua de Júlio Diniz, nº 270, Bloco A, 3º andar, 4050-318 Porto, vêm apresentar

**PROCESSO CAUTELAR**

*para suspensão da eficácia de atos administrativos*

Contra -

**ERC – Entidade Reguladora da Comunicação Social** (doravante, “ERC”), NIPC 600081052, com sede na Avenida 24 de Julho 58, 1200-869 Lisboa.



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

Sendo concontrainteresado -

**Pedro de Almeida Vieira**, jornalista com a Carteira Profissional de Jornalista nº 1786, diretor do jornal **Página Um**, órgão de comunicação social registado na ERC com o número 127661, com redação na Rua do Norte, nº 115, 1º, 1200-285 Lisboa.

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

### I. DOS FACTOS

1. No dia 23 de dezembro de 2021, às 12h10m, o jornal PÚBLICO publicou, na sua edição *online*, um artigo intitulado “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais.” – cuja cópia se junta como **Documento n.º 1** e aqui se dá como reproduzida para todos os efeitos legais.
2. No mesmo dia, o jornalista Pedro Almeida Vieira, *supra* melhor identificado, enviou, pelas 18h44m, um pedido de direito de resposta e comunicado do PÁGINA UM, o qual foi rejeitado pelo jornal PÚBLICO no dia 27 de dezembro de 2021 pelas 14h39m com dois fundamentos: (1) nem o nome do jornalista Pedro Almeida Vieira nem o nome da publicação que dirige se encontram direta ou indiretamente mencionados na notícia em causa e (2) o texto do direito de resposta ultrapassava 256 palavras o artigo original.



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

3. O jornalista Pedro Almeida Vieira responde no mesmo dia 27 de dezembro de 2021, às 17h11, reiterando o pedido de direito de resposta e enviando um texto retificado, com o mesmo número de palavras do artigo original (391 palavras) – correspondência que se junta como **Documento n.º 2** e texto para o putativo direito de resposta retificado que se junta como **Documento n.º 3**, dando-se ambos aqui como reproduzidos para todos os efeitos legais.
4. O jornal PÚBLICO nada fez, por se manter convicto que não era devida a publicação do direito de resposta requerido pelo jornalista Pedro Almeida Vieira, visto que o artigo em causa não permite identificar direta ou indiretamente o jornalista nem a publicação que dirige.
5. Assim, a 5 de janeiro de 2022, o jornalista Pedro Almeida Vieira apresentou um recurso junto da ERC, contra o jornal PÚBLICO, por denegação do direito de resposta, o qual foi considerado improcedente a 9 de fevereiro de 2022 pelo Conselho Regulador da ERC, por Deliberação ERC/2022/52 (DR-I) – que se junta como **Documento n.º 4** e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
6. Inconformado, a 7 de março de 2022, o jornalista Paulo Almeida Vieira apresentou uma reclamação junto da ERC, a qual foi acolhida através de duas deliberações: (1) a Deliberação ERC/2022/209 (DR-I), de 6 de julho de 2022, que *“reconhece a legitimidade da ora Reclamante para exercer direito de resposta (...), pelo que é anulada, por contrariar o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022 e (2) a Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022,*



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

que determina “ao Público que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, dentro de dois dias após a receção da deliberação” – deliberações que se juntam como **Documento n.º 5** e **Documento n.º 6** e que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

7. O jornal PÚBLICO foi notificado da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022 a 7 de setembro, conforme notificação que se junta como **Documento n.º 7** e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Assim,

### II. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DECRETAMENTO DA PROVIDÊNCIA

#### A. Do *periculum in mora*, ou do perigo de perda de efeito útil da sentença

8. É precisamente a Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET) de 24 de agosto cuja eficácia urge suspender, na medida em que determina que o jornal PÚBLICO proceda à publicação do direito de resposta no prazo de dois dias (!) após a notificação da deliberação, o que não se compadece com o tempo da ação principal de impugnação de ato administrativo que se pretende intentar no seguimento do presente processo cautelar, em virtude dos vícios de erro de julgamento que contém, com vista à sua anulação.



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

9. Nos termos do artigo 120.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), temos que “as providências cautelares são adotadas **quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado (...) para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (...)**”.
10. De facto, a Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto, está ferida de ilegalidade e foi tomada em erro de julgamento – conforme sumariamente articulado no subcapítulo seguinte – e, por essa razão, o jornal PÚBLICO pretende lançar mão de uma ação de impugnação de ato administrativo.
11. Sem a procedência do presente processo cautelar, o jornal PÚBLICO encontrar-se-á sujeito à obrigação de publicar o direito de resposta enviado pelo jornalista Paulo Almeida Vieira no prazo de dois dias após a notificação da deliberação em causa, o que naturalmente resultaria na constituição de uma situação de facto consumado, tal como prevista na norma do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, tornando a ação de impugnação de ato administrativo que se pretende iniciar completamente inútil,
12. Pois se o texto do putativo direito de resposta for, entretanto, publicado, de nada serve a impugnação judicial da deliberação da ERC que ordena a sua publicação.
13. Uma vez publicado o direito de resposta, o facto encontra-se consumado: a eventual eliminação *a posteriori*, do texto de direito de resposta na edição *online* do jornal PÚBLICO, após o potencial trânsito em julgado de uma



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

sentença de anulação da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto, não teria qualquer utilidade e passaria, de resto, despercebido – porquanto milhares de pessoas já teriam lido o texto em causa.

14. **Em face do *supra* exposto, encontra-se cabalmente verificado o requisito do *periculum in mora*, isto, do fundado receio de perda de efeito útil da sentença da ação principal.**

No mais,

- B. Do *fumus boni iuris*, ou da probabilidade de procedência do direito invocado pelo requerente**

15. Para além do requisito do *periculum in mora*, o artigo 120.º, n.º 1 do CPTA prevê também que “as providências cautelares são adotadas **quando (...) seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente**”.

Assim, vejamos,

16. Está, essencialmente, em causa a questão de saber se o jornalista Paulo Almeida Vieira e a publicação que dirige, Página Uma, estão ou não *indiretamente* referidas no artigo *online* do jornal PÚBLICO de dia 23 de dezembro de 2021.
17. A ERC, no ponto 30 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto, afirma: “Deste modo, o *Público* contribuiu ativamente para que pelo menos



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

alguns dos seus leitores, “clcando” na hiperligação, acessem à notícia da CNN Portugal e ficassem em posse de elementos suscetíveis de identificar o ora Reclamante, tanto bastante para que se lhe reconhecesse o direito de resposta”.

18. Com base nesta consideração, a ERC reconhece o direito de resposta do contrainteressado.
19. De facto, é mesmo afirmado se “[verifica] a responsabilidade do jornal pela inclusão de hiperligação para uma notícia que aduz elementos passíveis de permitir a identificação do ora reclamante (...)”, cfr. ponto 33 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto.
20. Ora, acontece que o jornalista autor da notícia *online* de dia 23 de dezembro de 2021 apenas se limitou ao escrupuloso cumprimento do dever previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99), o qual dispõe: “1 - Constitui **dever fundamental dos jornalistas** exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...) f) **Identificar, como regra, as suas fontes de informação** (...)”
21. Não se compreende, assim, como é que um jornal pode ser responsabilizado e condenado à publicação de um direito de resposta, em virtude do cumprimento de um dever estatutário.
22. Como refere a ERC, o jornal PÚBLICO limitou-se a colocar uma hiperligação para a fonte da sua notícia – um artigo, também online, da CNN Portugal, o qual permite identificar o aqui contrainteressado.



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

23. Note-se, que na notícia da CNN Portugal já está incluído o direito de resposta do jornalista Paulo Almeida Vieira – conforme **Documento n.º 8** que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais –, pelo que a eventual abertura da hiperligação pelos leitores da notícia do PÚBLICO já conduz à leitura do referido direito de resposta.
24. Assim, encontram-se perfeitamente salvaguardados os direitos do jornalista Paulo Almeida Vieira, assim como da publicação Página Um, representando a publicação do direito de resposta também no online do jornal PÚBLICO um evidente excesso e um condicionamento desproporcional da liberdade editorial e de imprensa da aqui requerente.
25. No momento de publicação da notícia em causa, a 23 de dezembro de 2021, a divulgação da notícia da CNN era de evidente interesse público: em causa estavam dados de crianças internadas nos cuidados intensivos com covid-19 que, mesmo publicadas de forma anónima, suscitaram um coro de críticas de destacados representantes da classe médica.
26. A omissão do nome da página do Facebook ou do jornal que a alimenta foi uma decisão deliberada da Direção Editorial do jornal PÚBLICO e da editora da secção da Sociedade, que, com sentido de responsabilidade, não quiseram dar publicidade à publicação que, manifestamente, tinha tomado posições claramente atentatórias contra a necessidade de se criar consenso social em favor da vacinação, algo que o jornal PÚBLICO assumiu e defendeu desde a primeira hora.



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

27. Ora, a obrigação de publicar o direito de resposta redigido pelo jornalista Paulo Almeida Vieira, resulta na revelação *a posteriori* e contra a vontade dos jornalistas, da identidade do aqui contrainteresado e da publicação que dirige –, o que é uma clara violação da liberdade editorial prevista no Estatuto do Jornalista e na Lei de Imprensa.
28. O requerente, jornal PÚBLICO, escolheu, no seu exercício legítimo de liberdade de informar, a informação a publicar.
29. No âmbito desse exercício de liberdade, entendeu não divulgar páginas de redes sociais ou de *sites* informativos que, na sua perspetiva, questionam ou ofendem o interesse público que deve orientar a vacinação e a gestão de informação respeitante à pandemia de covid-19.
30. Como a ERC reconhece e bem, a identificação do contrainteresado e da publicação que dirige consta da notícia da CNN Portugal, um órgão de comunicação autónomo, sujeito às mesmas obrigações legais e estatutárias que o jornal PÚBLICO.
31. Por essa razão, o sujeito de imputação de responsabilidade quanto a estes factos deve ser a CNN Portugal, e não o jornal PÚBLICO.
32. De facto, não colhe a argumentação referida pela ERC na sua Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto relativamente às eventuais referências indiretas.
33. Desde logo, os exemplos que dá, em que manifestamente se refere a outras formas de identificação de alguém (como por exemplo, pelo cargo que ocupa



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

ou descrevendo-o sem mencionar expressamente o nome) e não, como é o caso dos presentes autos, da inclusão de uma mera hiperligação.

34. Acontece que o aqui contrainteresado foi diretamente (e não indiretamente, como se discute aqui) referido por um órgão de comunicação social, o qual já publicou o seu direito de resposta.
35. Pelo que não há, realmente, qualquer proporcionalidade em forçar o jornal PÚBLICO a duplicar a publicação do mesmo direito de resposta, com base numa interpretação claramente abusiva da referência *indireta*.
36. O jornal PÚBLICO limitou-se a publicar dois elementos: (1) uma hiperligação, a qual já conduz à publicação integral do direito de resposta do jornalista Paulo Almeida Vieira e (2) a menção a “*página de negacionistas anti-vacinas no Facebook*”, a qual é insuscetível de identificar, de forma autónoma, a publicação Página Um ou o jornalista Paulo Almeida Vieira, na medida em que existem centenas ou mesmo milhares de páginas que podem ser reconduzidas a esta definição.
37. Por esta razão, resulta evidente que o referido texto de direito de resposta não deve ser publicado pelo jornal PÚBLICO, por não existir fundamento legal suficiente que o justifique.
38. Nesta senda, a publicação do direito de resposta não pode ser banalizada para situações de referência indireta a uma referência direta, forçando os jornais a editarem, *a posteriori*, as suas notícias e limitando desproporcionalmente a sua liberdade de imprensa e liberdade editorial para acomodar as mais



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

variadas sensibilidades das pessoas singulares e coletivas que participam na sociedade.

39. A notícia *online* do jornal PÚBLICO de 23 de dezembro de 2021 é rigorosa e de interesse público,
40. Remete, textualmente, para uma notícia da CNN Portugal, acessível através de uma hiperligação que já conduz ao texto de direito de resposta do jornalista Paulo Almeida Vieira.
41. **Em face de tudo o *supra* exposto, resulta cristalino que a requerente não deve ser forçada à publicação do direito de resposta *supra* identificado, vendo a eficácia da deliberação que o determinou ser suspensa, em virtude da elevada probabilidade da sua anulação ser procedente em sede de ação de impugnação de ato administrativo a intentar subsequentemente.**
- C. Da proporcionalidade da providência, feita a ponderação dos interesses em confronto**
42. Determina o artigo 120.º, n.º 2 do CPTA: “(...) a adoção da providência (...) é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.”
43. Ora, *a contrario sensu*, a providência é decretada quando, devidamente ponderados todos os interesses em causa, os danos que resultariam da sua



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

recusa se mostrem superiores àqueles que podem resultar do seu decretamento – como se verifica claramente no caso dos presentes autos.

44. Dúvidas não existem de que, da procedência da providência cautelar ora requerida não resultam quaisquer danos para o ERC.
45. Relativamente ao contrainteresado, o único *dano* que se afigura ponderável é o eventual atraso na publicação do seu putativo direito de resposta, caso se venha a confirmar esse seu direito (o que jamais se concede e apenas se equaciona para efeitos de raciocínio de proporcionalidade).
46. Já quanto ao requerente, jornal PÚBLICO, os danos do não decretamento da presente providência seriam consideráveis, porquanto perderia, na prática, o direito de intentar a ação principal de impugnação de ato administrativo a que tem direito e vir-se-ia forçado à publicação de um direito de resposta que não tem acolhimento na lei – facto consumado de impossível reparação.
47. Aqui chegados, temos que o decretamento da suspensão da eficácia da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto se afigura como uma medida inteiramente proporcional para compor os interesses divergentes em jogo: por um lado, permite salvaguardar o efeito útil da ação principal de impugnação daquela deliberação, que o jornal PÚBLICO pretende iniciar após o presente processo cautelar; por outro lado, não impede que o jornalista Pedro Almeida Vieira veja publicado o seu direito de resposta, caso vença (o que, uma vez mais, não se concede, à luz do *supra* exposto, mas apenas se



## TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

equaciona para efeitos de raciocínio de proporcionalidade) a ação principal a intentar.

48. Acresce que a medida de suspensão da deliberação é também proporcional em virtude do patente erro de julgamento cometido pela ERC, ao ordenar a publicação de um direito de resposta manifestamente infundado e fora do escopo previsto da lei para o seu exercício – por outras palavras, em virtude da elevada probabilidade de procedência da ação de impugnação a intentar, com vista à sua anulação.
49. **Assim, resulta também evidente a verificação inequívoca do requisito do artigo 120.º, n.º 2 do CPTA, quanto à por proporcionalidade da providência, feita a ponderação dos interesses em confronto.**

### III. DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATO A DECRETAR

Nestes termos e nos demais de Direito que o Tribunal doutamente suprirá, deve o presente processo cautelar ser procedente, por se encontrarem cabalmente verificados todos os pressupostos, e, em consequência, ser **suspensa a eficácia da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), da ERC.**

Termos em que requerem que sejam citados a entidade demandada e o conrainteressado para, querendo, contestarem, seguindo o processo os seus termos até final.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

**Valor da acção:** € 30.001,00 (trinta mil e um euros).

**Junta:** Procuração forense, 8 (oito) documentos, DUC e comprovativo de pagamento da taxa de justiça.

O ADVOGADO